



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 3 /2017 - CCJ

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei Complementar Nº 107, de 2017, que "Define os parâmetros de uso e ocupação do solo para a Área Especial para Indústria 01, da Rua "G" do Setor Industrial da Região Administrativa de Sobradinho – RA V".

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado JULIO CESAR

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, através da mensagem 83/2017 — GAG, o Projeto de Lei Complementar nº 107, de 2017, que define os parâmetros de uso e ocupação do solo para a Área Especial para Indústria 01, da Rua "G" do Setor Industrial da Região Administrativa de Sobradinho – RA V.

O presente texto normativo, consente em preencher a lacuna existente sobre o uso e ocupação do solo no território em escólio. Ofusca-se que em consonância a Emenda nº 49, de 2007 da Lei Orgânica do Distrito Federal, esta matéria deve ser exposta por projeto de Lei Complementar específica a ser encaminhada pelo Governador do Distrito Federal à Câmara Legislativa, conquistando desta forma sua legitimidade.

Neste contexto, imperioso que seja confeccionado espécie normativa capaz de erradicar qualquer vício formal, enaltecendo a efetividade do projeto em evidência sem ferir os anseios da legalidade.

Por fim, nos termos do art. 73 da Lei orgânica do Distrito Federal, o senhor Governador solicita regime de urgência na tramitação deste projeto.

É o Relatório.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF (art. 63, inciso I), compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar e quando necessário, emitir parecer sobre a admissibilidade das proposições em geral, quando à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Ato contínuo, exercerá a presente Comissão apreciação sobre a consolidação dos textos legislativos, matéria também existente ao caso em comento.

Imperioso destacar que o interesse estatal visa estabelecer condutas que atinjam e reflitam os anseios da população. Nesta prestação de serviços, cabe ressaltar a parca possibilidade destes atos serem direcionados por mera discricionariedade.

O Ente Federal conquista a legitimidade de suas ações pelas premissas de atos vinculados, enraizado em seu dever / poder de enaltecer a utilização dos princípios da Administração Pública.

Dentre os princípios explícitos e implícitos da Carta Magna, o da legalidade juntamente com o da eficiência, enfatiza o interesse e preocupação na conquista de veracidade e solidez dos trabalhos realizados pela Administração Pública.

Assim, aduz a presente espécie normativa uma essência legal que atinge os preceitos insertos nos atos da Administração, finalizando o equívoco temporário omissivo no Plano Diretor Local da Região Administrativa, restabelecendo as margens da Lei a regularização do uso para a localidade em testilha.

Por fim, imprescindível apartar que a relevante exposição de motivos exposta pelo senhor Secretário de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal coaduna de modo objetivo e claro da importância que legitima o presente feito.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Um importante procedimento previsto para unidades imobiliárias já criadas, mas não tendo ainda seus índices urbanísticos definidos, é a apreciação da proposta relativa a esses parâmetros, pela comunidade, por meio de audiência pública, conforme consta do caput do art. 56 do Ato das Disposições Transitórias da LODF:

“Art. 56. Até a aprovação da lei de uso e ocupação do solo, o Governador do Distrito Federal poderá enviar, precedido de participação popular, projeto de lei complementar específica que estabeleça o uso e a ocupação de solo ainda não fixados para determinada área, com os respectivos índices urbanísticos. (Artigo com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 49, de 2007.)”

A autoridade competente realizou, portanto, o procedimento necessário para legitimar o uso e a ocupação da área, mencionando em tempo oportuno a avaliação e aprovação prévia do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN, não obstante a discussão da matéria ter sido encaminhada para Audiência Pública, realizada no dia 04 de março de 2016, ou seja, perfazendo os trâmites de sua credibilidade.

Não há dúvidas de que quanto à admissibilidade, restam atendidos os artigos 71 e 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que tratam da prerrogativa do Governador do Distrito Federal.

Dessa forma, tendo em vista que a proposição observa as exigências formais e materiais do ordenamento jurídico, votamos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 107, de 2017.

Sala das Comissões,

DEPUTADO REGINALDO VERAS
Presidente

DEPUTADO JULIO CESAR
Relator